

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
2/2025	2/2025	01/01/2025 14:44:28	01/01/2025 14:44:28

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

1/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DELEGADO DANILO BAHIENSE

Ementa:

“Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e a concessão de folga compensatória aos jurados que atuarem nos Tribunais do Júri, no âmbito do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Delegado Danilo Bahiense

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

“Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e a concessão de folga compensatória aos jurados que atuarem nos Tribunais do Júri, no âmbito do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Espírito Santo, bem como por suas autarquias e fundações, pelo período de 2 (dois) anos, os cidadãos que tenham efetivamente atuado como jurados no Conselho de Sentença dos Tribunais do Júri, no âmbito do Estado do Espírito Santo, por, no mínimo, duas sessões do Tribunal do Júri, consecutivas ou não.

§ 1º Para enquadramento ao benefício previsto nesta Lei, o jurado terá de comprovar, por meio de certidão expedida pela Vara Criminal do Tribunal do Júri competente, a participação no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, em uma das Comarcas do Estado do Espírito Santo, contendo, na certidão, as datas de participação e o número do processo em que o cidadão atuou.

§ 2º Para fins de comprovação da atuação como jurado, o candidato deverá apresentar, no ato da inscrição ao certame, a certidão expedida pela Vara Criminal do Tribunal do Júri competente, citada no parágrafo anterior.

Art. 2º Os órgãos ou entidades responsáveis pela realização do concurso deverão inserir em seus editais o benefício da isenção e as regras para sua obtenção, conforme descrito nesta Lei.

Art. 3º Fica garantido aos jurados que atuarem no Tribunal do Júri o direito a folga compensatória pelo dobro dos dias de efetiva participação no Conselho de Sentença nas sessões de julgamento.

§ 1º O direito à folga compensatória será concedido sem prejuízo de salário, vencimentos ou qualquer outro estipêndio a que o jurado tenha direito.

§ 2º Para fins de concessão da folga compensatória, o jurado deverá apresentar certidão expedida pela Vara Criminal do Tribunal do Júri competente, comprovando as datas de





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Delegado Danilo Bahiense

participação, o número de dias efetivamente trabalhados em sessões de julgamento no Tribunal do Júri e o número do processo em que o cidadão atuou no Conselho de Sentença.

Art. 4º As entidades empregadoras, públicas e privadas, deverão observar o disposto nesta Lei, garantindo ao empregado ou servidor público o direito à folga compensatória e abstendo-se de realizar qualquer desconto salarial decorrente do cumprimento da função de jurado.

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, caberá à Secretaria de Estado de Direitos Humanos (SEDH) a adoção das medidas administrativas cabíveis juntamente ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

§ 2º Para o servidor público estadual, as folgas compensatórias deverão ser registradas no assentamento funcional, e o gestor da unidade onde o servidor estiver lotado deverá garantir o seu gozo.

Art. 5º O Governo do Estado do Espírito Santo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação”.

Sala das Sessões, em 31 de dezembro de 2024.

**DELEGADO DANILO BAHIENSE
DEPUTADO ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Delegado Danilo Bahiense

A presente proposição visa proporcionar aos jurados de todos os Tribunais do Júri do Estado do Espírito Santo justa compensação pelos relevantes serviços que prestam à sociedade capixaba.

Como se sabe, a atuação do Tribunal do Júri e, de conseguinte, dos seus jurados, está prevista na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVIII, do seguinte teor:

“Art. 5º [...].

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Por sua vez, o Código de Processo Penal nos traz que: “*O serviço do júri é obrigatório e gratuito*” cujo “*alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade*”.

E notem que, pela redação do § 2º, do mesmo dispositivo legal mencionado, “*a recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado*”.

Portanto, temos que os jurados prestam relevantes serviços à sociedade; não podem ser remunerados e ainda tem responsabilidades que podem lhes impor multas severas ante o não atendimento à convocação para participação do júri, sendo mais que justo lhes garantir uma compensação.

Aliás, diga-se de passagem, que essa compensação a que mencionamos na presente Lei, se destina a garantir aos jurados a gratuidade em concursos públicos no âmbito do Estado do Espírito Santo, bem como proporcionar-lhes uma folga compensatória pelos dias de dedicação ao Tribunal do Júri, ou seja, não se fala em qualquer espécie remuneratória.

De fato, temos que a presente proposição visa conceder uma justa compensação aos nossos jurados, sendo certo que as disposições contidas nesta proposição não confrontam com o disposto no CPP.

São essas razões pela qual espero o apoio dos nobres pares para aprovação deste relevante projeto nesta Casa de Leis.





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Delegado Danilo Bahiense

Sala das Sessões, em 31 de dezembro de 2024.

DELEGADO DANILO BAHIENSE
DEPUTADO ESTADUAL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400330038003000330038003A005000

Assinado eletronicamente por **Delegado Danilo Bahiense** em 01/01/2025 14:44

Checksum: **E65E540FDD8771A21B6C6CE37C487F54AADDEB34C915E4A8167C31C068CF9398**



Processo: 2/2025 - PL 1/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 1 de janeiro de 2025.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, DELEGADO DANILO BAHIANSE - Matrícula



Processo: 2/2025 - PL 1/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 8 de janeiro de 2025.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 2/2025 - PL 1/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 4 de fevereiro de 2025.

THOMAS BERGER ROEPKE
Analista Legislativo - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 2/2025 - PL 1/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça e de Finanças.

Vitória, 5 de fevereiro de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 2/2025 - PL 1/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
À DR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 5 de fevereiro de 2025.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 2/2025 - PL 1/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 7 de fevereiro de 2025.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 01/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 01/2025

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e a concessão de folga compensatória aos jurados que atuarem nos Tribunais do Júri no âmbito do estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Poder Executivo, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, bem como por suas autarquias e fundações, pelo período de 2 (dois) anos, os cidadãos que tenham efetivamente atuado como jurados no Conselho de Sentença dos Tribunais do Júri, no âmbito do estado do Espírito Santo, por, no mínimo, 2 (duas) sessões do Tribunal do Júri, consecutivas ou não.

§ 1º Para fazer jus ao benefício previsto nesta Lei, o jurado terá de comprovar, por meio de certidão expedida pela Vara Criminal do Tribunal do Júri competente, a participação no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, em uma das comarcas do estado do Espírito Santo, contendo, na certidão, as datas de participação e o número do processo em que o cidadão atuou.

§ 2º Para fins de comprovação da atuação como jurado, o candidato deverá apresentar, no ato da inscrição no certame, a certidão expedida pela Vara Criminal do Tribunal do Júri competente, citada no § 1º.

Art. 2º Os órgãos ou as entidades responsáveis pela realização do concurso deverão inserir em seus editais o benefício da isenção e as regras para sua obtenção, conforme descrito nesta Lei.



Art. 3º Fica garantido aos jurados que atuarem no Tribunal do Júri o direito à folga compensatória pelo dobro dos dias de efetiva participação no Conselho de Sentença nas sessões de julgamento.

§ 1º O direito à folga compensatória referido no *caput* deste artigo será concedido sem prejuízo de salário, de vencimentos ou de qualquer outro estipêndio a que o jurado tenha direito.

§ 2º Para fins de concessão da folga compensatória, o jurado deverá apresentar certidão expedida pela Vara Criminal do Tribunal do Júri competente, comprovando as datas de participação, o número de dias efetivamente trabalhados em sessões de julgamento no Tribunal do Júri e o número do processo em que o cidadão atuou no Conselho de Sentença.

Art. 4º As entidades empregadoras, públicas e privadas, deverão observar o disposto nesta Lei, garantindo ao empregado ou ao servidor público o direito à folga compensatória e se abstendo de realizar qualquer desconto salarial decorrente do cumprimento da função de jurado.

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, caberá à Secretaria de Estado de Direitos Humanos – SEDH a adoção das medidas administrativas cabíveis junto ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

§ 2º Para o servidor público estadual, as folgas compensatórias deverão ser registradas no assentamento funcional, e o gestor da unidade onde o servidor estiver lotado deverá garantir o seu gozo.

Art. 5º O Governo do Estado do Espírito Santo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.”

Sala das Sessões, 31 de dezembro de 2024.

DELEGADO DANILO BAHIANSE
DEPUTADO ESTADUAL

Em 6 de fevereiro de 2025.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Tatiana D./Luciana/Cristiane
ETL nº 32/2025



Processo: 2/2025 - PL 1/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - JULIO CESAR BASSINI CHAMUN,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho os autos ao Sr. Procurador **Julio Cesar Bassini Chamun**, designado na Setorial Legislativa, na forma do artigo 1º da Portaria nº 001/2017, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, à Subcoordenadora da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

A seguir, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos da Lei Complementar nº 287/04 artigo 9º-A, inciso VIII, da referida Lei Complementar.

Logo, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 04/2023, publicada no DPL de 09 de maio de 2023)

Vitória, 10 de fevereiro de 2025.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral - 211065

Tramitado por, THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA - Matrícula 211065



Processo: 2/2025 - PL 1/2025

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

À Diretoria da Procuradoria com o parecer técnico solicitado no presente **Projeto de Lei nº 001/2025 (apenso PL 007/25)**, em anexo, inclusive com arquivo digital encaminhado ao Setor de Distribuição, Controle e Arquivo Setorial dessa Diretoria, nesta data.

Vitória, 13 de fevereiro de 2025.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN
Procurador Adjunto - 29330

Tramitado por, JULIO CESAR BASSINI CHAMUN - Matrícula 29330





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Proposição: Projeto de Lei nº 001/2025.

Autor (a): Deputado Delegado Danilo Bahiense.

Assunto: Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e a concessão de folga compensatória aos jurados que atuarem nos Tribunais do Júri, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

1. RELATÓRIO

Mediante a presente iniciativa destaca-se a nobre intenção do Deputado Delegado Danilo Bahiense, de propor projeto de lei, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e a concessão de folga compensatória aos jurados que atuarem nos Tribunais do Júri, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 01/01/2025 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 05/02/2025, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência, determinando sua distribuição às comissões permanentes, após cumprimento do disposto no artigo 120 do Regimento Interno¹.

Assim, após registro, publicação, certificação da inexistência de proposições ou normas similares e juntada de estudo de técnica legislativa, a proposição foi encaminhada a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno².

Ressalte-se que foi apensado a proposição o Projeto de Lei nº 007/25, de autoria do Deputado Coronel Weliton, que também dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e a concessão de folga compensatória aos jurados que atuarem no Tribunal do Júri em umas das Comarcas do Estado do Espírito Santo.

É o relatório.

¹ RI - Art. 120 Todo e qualquer projeto, depois de recebido, autuado eletronicamente, numerado e publicado será incluído em pauta, por ordem numérica, em discussão especial, durante três sessões ordinárias consecutivas para apreciação preliminar e recebimento de emendas. (...)

² RI - Art. 121. Findo o prazo da permanência em pauta, juntadas as emendas, se houver, e o parecer técnico, será o projeto distribuído às Comissões.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposição tem por objetivo proporcionar aos jurados de todos os Tribunais do Júri do Estado do Espírito Santo justa compensação pelos relevantes serviços que prestam à sociedade capixaba, conforme se infere de sua justificativa, *in verbis*:

JUSTIFICATIVA: A presente proposição visa proporcionar aos jurados de todos os Tribunais do Júri do Estado do Espírito Santo justa compensação pelos relevantes serviços que prestam à sociedade capixaba. Como se sabe, a atuação do Tribunal do Júri e, de conseguinte, dos seus jurados, está prevista na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVIII, do seguinte teor: "Art. 5º [...]. XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida". Por sua vez, o Código de Processo Penal nos traz que: "O serviço do júri é obrigatório e gratuito" cujo "alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade". E notem que, pela redação do § 2º, do mesmo dispositivo legal mencionado, "a recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado". Portanto, temos que os jurados prestam relevantes serviços à sociedade; não podem ser remunerados e ainda tem responsabilidades que podem lhes impor multas severas ante o não atendimento à convocação para participação do júri, sendo mais que justo lhes garantir uma compensação. Aliás, diga-se de passagem, que essa compensação a que mencionamos na presente Lei, se destina a garantir aos jurados a gratuidade em concursos públicos no âmbito do Estado do Espírito Santo, bem como proporcionar-lhes uma folga compensatória pelos dias de dedicação ao Tribunal do Júri, ou seja, não se fala em qualquer espécie remuneratória. De fato, temos que a presente proposição visa conceder uma justa compensação aos nossos jurados, sendo certo que as disposições contidas nesta proposição não confrontam com o disposto no CPP. São essas razões pela qual espero o apoio dos nobres pares para aprovação deste relevante projeto nesta Casa de Leis.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Nesse sentido, cumpre evidenciar que a matéria tratada no projeto de lei em apreço não se enquadra dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios, respectivamente, enumeradas e indicadas pelos artigos 22 e 30, inciso I, da Constituição Federal³.

Por outro lado, também não se vislumbra a inserção da matéria na competência legislativa concorrente prevista nas disposições do artigo 24 da Constituição Federal⁴, cabendo, por conseguinte, considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados-membros, consoante previsto no artigo 25, § 1º, da mesma Carta⁵.

Com efeito, as normas relativas ao funcionamento e organização administrativa da Administração Pública Estadual inserem-se dentre as matérias atinentes ao direito administrativo organizacional, assegurado aos Estados-membros dentro de sua autonomia político-administrativa, nos termos do artigo 18, *caput*, da Constituição Federal⁶.

Constatada a competência legislativa estadual na matéria em exame, conclui-se, por meio da exegese das disposições contidas na Constituição Federal, em especial, nos seus artigos 48 a 52 e 69, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a lei ordinária - posto que esse tipo de assunto se insere no campo residual desta espécie normativa, por não se enquadrar dentre aquelas que são de competência exclusiva do Poder Legislativo (resolução e decreto legislativo) ou destinada pela própria Constituição a ser tratada por lei complementar ou norma de status constitucional (emenda constitucional).

³ CF - Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

⁴ CF - Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

⁵ CF - Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

⁶ CF - Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Quanto à iniciativa do projeto de lei em apreço, verifica-se, em parte, a subjunção da matéria aos preceitos constitucionais constantes do artigo 61, *caput*, da Constituição Federal⁷, *mutatis mutandis*, de observância obrigatória nos Estados e Municípios, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁸, e dos preceitos reproduzidos no artigo 63, *caput*, da Constituição Estadual⁹, que estabelecem a competência concorrente para iniciativa do processo legislativo sobre a matéria em questão, competência esta na qual estão incluídos os parlamentares, mormente por ela não se encontrar inserida dentre as matérias de iniciativa privativa de outros agentes políticos ou órgãos extraparlamentares.

De fato, conforme Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹⁰, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar devem ser interpretadas restritivamente, posto que estão previstas, em *numerus clausus*, nos dispositivos constitucionais pertinentes, notadamente, as que estabelecem a competência privativa do Presidente da República para iniciativa das leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos, nos termos das disposições do artigo 61, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal¹¹.

Deveras, percebe-se que ao dispor sobre isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos jurados de todos os Tribunais do Júri do Estado do Espírito Santo, o presente projeto de lei não dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos estaduais, e, portanto, não se insere na competência privativa do Governado do Estado para iniciativa das leis que disponham sobre as matérias elencadas no artigo 63, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Estadual¹².

⁷CF - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁸ ADI 637 / MA - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 25/08/2004 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.

⁹ CE - Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

¹⁰ ADI 3394 / AM - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 02/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

¹¹ CF - Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

¹² CE - Art. 63 (...) Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...) IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Realmente, a matéria atinente a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos consubstancia-se em matéria estranha ao domínio temático do regime jurídico dos servidores públicos estaduais e, portanto, não está sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, "c"), conforme vaticina recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 66/95, EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DIPLOMA LEGISLATIVO, RESULTANTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VEICULADOR DE ISENÇÃO REFERENTE À TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS – TEMA QUE TRADUZ ASPECTO DO CONCURSO PÚBLICO, QUE DIZ RESPEITO, TÃO SOMENTE, À ESFERA JURÍDICA DOS PRÓPRIOS CANDIDATOS, SEM QUALQUER REPERCUSSÃO NA RELAÇÃO FUNCIONAL ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS AGENTES – MATÉRIA QUE, POR REVELAR-SE ESTRANHA AO DOMÍNIO TEMÁTICO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NÃO ESTÁ SUJEITA À CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (CF, ART. 61, § 1º, II, "c") – PRECEDENTES – UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO E PARA DEFINIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA ISENÇÃO – ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUALQUER FIM (CF, ART. 7º, IV, "IN FINE") – INOCORRÊNCIA – LEGITIMIDADE DA ADOÇÃO DO PISO SALARIAL MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE – PRECEDENTES – REFERÊNCIA PARADIGMÁTICA EMPREGADA PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO AO CONTRIBUINTE, SEM QUALQUER REFLEXO NO PREÇO DE PRODUTOS E SERVIÇOS AO CONSUMIDOR OU NO PODER DE COMPRA INERENTE AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL – AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.*¹³

¹³ ADI 1568 / ES - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 24/08/2020 - Publicação: 06/10/2020 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Porém, à concessão aos servidores públicos estaduais de folga compensatória por atuarem como jurados nos Tribunais do Júri, consubstanciam-se em regras atinentes ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais, cuja competência para iniciativa é privativa o Chefe do Poder Executivo, nos termos das disposições do mencionado artigo 63, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Estadual.

Portanto, ao se analisar nessa parte o texto da proposição, infere-se, nos termos da mencionada Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a referida matéria interfere na organização, estrutura ou funcionamento do Poder Executivo, mormente da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, caracterizando, desta forma, a inconstitucionalidade formal subjetiva.

Por outro lado, a concessão aos empregados públicos e privados, de folga compensatória por atuarem como jurados nos Tribunais do Júri, consubstanciam-se em regras atinentes ao direito do trabalho, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos das disposições do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, cuja inobservância caracteriza a inconstitucionalidade formal por vício de competência, conforme corroborado pela Jurisprudência colacionada abaixo:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA: FÉRIAS: ADIANTAMENTO DA REMUNERAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 1.139, DE 10.07.1996, DO DISTRITO FEDERAL, QUE DIZ: "Art. 1º - O adiantamento da remuneração de férias a servidor da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal será concedido no percentual de 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do respectivo mês, mediante solicitação expressa do servidor". 1. A expressão 'servidor da administração indireta' abrange o servidor das empresas públicas e das sociedades de economia mista. 2. Sucede que tais empresas estão sujeitas ao regime jurídico trabalhista (art. 173, § 1º, da C.F. de 05.10.1988, agora art. 173, § 1º, inciso II, em





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

face da redação dada pela E.C. nº 19/98, que, no ponto, não a alterou). 3. Por outro lado, 'compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho' (art. 22, inc. I, da Constituição Federal). 4. E, sobre remuneração de férias de empregados de empresas privadas, já legislara a União Federal, na C.L.T. (art. 145), mais favoravelmente àqueles. 5. Ocorreu, na hipótese, usurpação de competência da União, pois, embora tenha o Distrito Federal competência para regular o regime jurídico de seus servidores (artigo 61, § 1º, inc. II, letra 'c', c/c artigos 32, § 1º, e 25, da C.F.), não a tem para regular direitos dos empregados em empresas privadas, como são as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ao menos quando contrarie norma expressa baixada pela União, que, a respeito, tem competência privativa. 6. Precedentes do S.T.F. 7. Ação Direta julgada procedente para se declarar a inconstitucionalidade do vocábulo "indireta" constante do texto referido.¹⁴

(grifou-se)

Nestes termos, torna-se preemente a supressão, via emenda, dos artigos 3º e 4º do projeto de lei em apreço, no sentido de evitar a caracterização dos referidos vícios de inconstitucionalidade.

Ainda no que se refere ao aspecto da inconstitucionalidade, verifica-se a necessidade de supressão do artigo 5º do projeto de lei, tendo em vista a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para regulamentação de preceitos legais, por violação dos preceitos dos artigos 2º e 84, inciso II, da Constituição Federal, conforme acórdãos, *in verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 1.600/2011 do Estado do Amapá. Programa Bolsa Aluguel. Vício de iniciativa. Inocorrência. Inexistência de vinculação do benefício ao salário-mínimo nacional. Fixação de prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo. Inviabilidade. Parcial procedência dos

¹⁴ ADI 1515 / DF - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 12/02/2003 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

pedidos. 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame. 2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexistente inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores. 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição. 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias", contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá.¹⁵

(grifou-se)

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes

¹⁵ ADI 4727 / DF - Relator(a): Min. EDSON FACHIN - Redator(a) do acórdão: Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 23/02/2023 - Órgão julgador: Tribunal Pleno





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente.¹⁶

(grifou-se)

No tocante aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, cumpre ressaltar que o presente projeto de lei requer o quórum de maioria simples ou relativa para sua aprovação, conforme estabelecido pelas disposições do artigo 59, caput, da Constituição Estadual¹⁷, editado em simetria com o artigo 47 da Constituição Federal¹⁸, e deve ser submetido ao processo de votação simbólico e ao regime de tramitação ordinário, conforme deflui da interpretação sistêmica das referidas disposições constitucionais combinadas com as dos artigos 148, 200, 202, e demais contidos no Título VII do Regimento Interno¹⁹.

¹⁶ ADI 4728/DF - Relator(a): Min. ROSA WEBER - Julgamento: 16/11/2021 - Órgão julgador: Tribunal Pleno

¹⁷ CE - Art. 59. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (...)

¹⁸ CF - Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

¹⁹ RI - Art. 148 As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação: I - de urgência; II - ordinária; III - especial. Art. 200. São dois os processos de votação: I - simbólico; e II - nominal; Art. 202. A





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Atendidos os requisitos atinentes a constitucionalidade formal, conclui-se, a vista da análise intrínseca da matéria legislada, que a proposição em exame é compatível com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, não contraria os princípios, direitos e garantias nelas previstos, inclusive os contidos no seu artigo 5º, assim como não viola os Princípios da Isonomia e do Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e à Coisa Julgada, se amoldando, inclusive, ao Princípio da Irretroatividade das Leis, eis que sua vigência ocorrerá 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação oficial, não se pretendendo qualquer retroatividade que venha macular direitos pré-estabelecidos, mas, ao reverso, se estabelecendo *vacatio legis* adequada a repercussão da matéria legislada.

No que se refere à juridicidade e legalidade, cumpre relatar que a proposição se amolda e está em conformidade com o Direito, especialmente porque se adequa as normas legais e regimentais vigentes, se integrando de forma compatível com a legislação de regência, bem como colima para a concretização, dentre outras, das disposições contidas no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

Por fim, no que tange a técnica legislativa, evidencia-se que a matéria está de acordo com a legislação pertinente, em especial, com as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/98²⁰, cabendo, por conseguinte, propor a adoção do estudo de técnica legislativa constante dos autos.

votação nominal será utilizada: I - nos casos em que seja exigido quórum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento; II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado. Art. 277. (...)
§ 1º A proposição será aprovada pelo voto favorável da maioria, estando presente a maioria absoluta dos membros da comissão, em votação nominal. TÍTULO VII - DOS PROCESSOS ESPECIAIS.

²⁰ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300390039003800350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PT PL 001_25



10 de 11
fls. 26



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Desta forma, com base nessa fundamentação jurídica desenvolvida, apresenta-se a seguinte:

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **PROJETO DE LEI Nº 001/2025**, de autoria do Deputado Delegado Danilo Bahiense, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e a concessão de folga compensatória aos jurados que atuarem nos Tribunais do Júri, no âmbito do Estado do Espírito Santo, com adoção de emendas supressivas aos artigos 3º, 4º e 5º da proposição (apenso PL 007/25).

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Assembleia Legislativa, em 13 de fevereiro de 2025.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN
Procurador Adjunto



Processo: 2/2025 - PL 1/2025

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,
À Subcoordenadora da Setorial Legislativa

Vitória, 14 de fevereiro de 2025.

GUILHERME RODRIGUES
Analista Legislativo - 203310

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310

